

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 364/2020

AUTOR: DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA: ALTERA A LEI 20.187, DE 23 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, INCLUSIVE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 2587/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 364/2020

Altera a Lei 20.187, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus – Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Insere o inciso VII, ao § 1º, do artigo 3º, da Lei 20.187, de 23 de abril de 2020, com a seguinte redação:

VII – hospitais filantrópicos, hospitais públicos e instituições que realizem atendimento através de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Insere o § 3º, ao artigo 3º, da Lei 20.187 de 23 de abril de 2020, com a seguinte redação:

§ 3º Fica proibida a inclusão dos hospitais filantrópicos, hospitais públicos e instituições, a que se refere o inciso VII deste artigo, no Cadastro Informativo Estadual – Cadin, enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 08 de junho de 2020.

TERCILIO TURINI

Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei 20.187, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus – Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

A proposta inclui os hospitais filantrópicos, hospitais públicos e instituições que realizem atendimento através de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, nos beneficiados pelo impedimento das concessionárias de serviço de energia elétrica, gás, água e esgoto de realizarem o corte no fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Os hospitais públicos e filantrópicos e as instituições que prestam serviço ao SUS no Estado do Paraná são a linha de frente no combate ao novo Coronavírus. Assim, em vista da previsão do aumento do número de pacientes e a atual situação financeira que várias dessas instituições se encontram, é imprescindível que as concessionárias estejam impedidas de realizarem o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica, gás, água e esgoto, para a continuação do atendimento a população nesse momento tão delicado que nosso país enfrenta.

O artigo 2º da presente proposta pretende a proibição da inclusão dessas instituições no Cadastro Informativo Estadual – Cadin, enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19. É de conhecimento de todos que a inclusão da instituição no Cadin impossibilita que esta receba recursos do Governo Federal, o que prejudica enfaticamente a atuação desses hospitais, impedindo que estejam aptos a receber os inúmeros pacientes que estão sendo atendidos, com previsão de aumento da demanda para os próximos dias.

Diante do exposto, verificamos a importância da aprovação da presente proposta, bem como o apoio dos nobres parlamentares, para a continuação da realização dos trabalhos realizados pelos hospitais públicos, filantrópicos e instituições do Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 08/06/2020, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153657** e o código CRC **31A774E6**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1224/2020 - 0153842 - DAP/CAM

Em 08 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2587** na sessão deliberativa remota de **8** de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

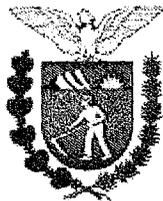
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 08/06/2020, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153842** e o código CRC **2BCCEEC9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2587/2020 – DAP, em 8/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 364/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/06/2020, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0156311** e o código CRC **BB864D4E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/06/2020, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0157898** e o código CRC **0F9D7576**.

**Lei 20187 - 22 de Abril de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10672 de 23 de Abril de 2020

Súmula: Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º. Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º. Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

- I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;
- II - idosos acima de sessenta anos de idade;
- III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus - Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - trabalhadores informais;
- VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º. Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPP/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Tercilio Turini
Deputado Estadual

Marcel Henrique Micheletto
Deputado Estadual

Nelson Luersen
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Arlson Chiorato
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual



Cobra Repórter
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabrício
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Francisco Bühner
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Mauro Moraes
Deputado Estadual

Nelson Justus
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Subtenente Everton
Deputado Estadual

Tiago Amaral
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Requião Filho
Deputado Estadual

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual

Alexandre Amaro
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Artagão Junior
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Coronel Lee
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual



Dr. Batista
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Galo
Deputado Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Paulo Litro
Deputado Estadual

Wilmar Reichembach
Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Tião Medeiros
Deputado Estadual

Soldado Adriano José
Deputado Estadual

Plauto Miró
Deputado Estadual

Delegado Jacovós
Deputado Estadual

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 364/2020, de autoria do Deputado Tercílio Turini, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo